



**PROJETO DE LEI Nº                      de 2024.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Cria a Zona Franca da Reconstrução no Rio Grande do Sul (ZFRS), localizada no Estado do Rio Grande do Sul, destinada a promover a reconstrução e desenvolvimento econômico nas áreas afetadas pelas enchentes ocorridas no ano de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criada, na área mais afetada pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, a Zona Franca da Reconstrução no Rio Grande do Sul (ZFRS), sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de reconstrução, desenvolvimento e fortalecimento das cadeias produtivas locais e estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, definem-se:

I - Reconstrução:

- a) Restauração de infraestrutura essencial, incluindo vias de transporte, comunicações e energia elétrica;
- b) Reconstrução de habitações públicas e privadas que foram danificadas ou destruídas;
- c) Recuperação e modernização de estabelecimentos de saúde, escolas e outras instituições públicas;
- d) Revitalização de áreas comerciais e industriais para restaurar a capacidade econômica local;





- e) Reforço e melhoria das medidas de prevenção e gestão de desastres para aumentar a resiliência a futuras enchentes;
- f) Restauração e conservação do meio ambiente e ecossistemas locais afetados pelas enchentes;
- g) Suporte psicossocial e financeiro às famílias afetadas;
- h) Implementação de sistemas de saneamento e fornecimento de água potável melhorados para comunidades afetadas.

## II - Cadeias produtivas locais:

- a) Agricultura e pecuária, incluindo o apoio à recuperação de terras agrícolas e criação de animais;
- b) Indústria, focando na recuperação e modernização de instalações industriais e no apoio a novos investimentos;
- c) Serviços, incluindo o comércio varejista e atacadista, serviços de saúde, educação e outros serviços essenciais;
- d) Turismo, com ênfase na reconstrução e promoção de áreas turísticas impactadas;
- e) Tecnologia e inovação, incentivando o desenvolvimento e a adoção de tecnologias sustentáveis;
- f) Artesanato local e outras formas de produção cultural que podem contribuir para a revitalização cultural e econômica;
- g) Gestão de recursos naturais, enfatizando práticas sustentáveis e conservação ambiental;
- h) Logística e infraestrutura, essenciais para a operacionalidade e eficiência das cadeias produtivas.

## **CAPÍTULO I - DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA**

Art. 3º. A Zona Franca da Reconstrução será instalada na área urbana mais afetada dentro do Estado do Rio Grande do Sul, com prioridade





para regiões com maiores danos e potencial de recuperação, que abranja o maior número de municípios que tenha decretado estado de calamidade pública.

## **CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 4º. A entrada de insumos estrangeiros para a reconstrução do locais afetados se dará com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertendo-se em isenção quando destinados a:

- I - instalação e operação de infraestruturas críticas;
- II - estocagem, para exportação de produtos locais;
- III - atividades essenciais para a recuperação da área;
- IV - revitalização de equipamentos e instalações médicas e de emergência;
- V - reconstrução e modernização de instalações educacionais e culturais;
- VI - desenvolvimento e implementação de projetos de energia sustentável e sistemas de água potável;
- VII - pesquisas e desenvolvimento de tecnologias inovadoras que suportem a sustentabilidade e resiliência ambiental;
- VIII - reconstrução de habitação acessível para populações deslocadas;
- IX - fomento à agricultura local e sistemas de produção de alimentos para garantir segurança alimentar;
- X - apoio a pequenas e médias empresas locais na retomada de suas atividades comerciais.

Art. 5º. Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ZFRS de que trata esta Lei, quando destinados às finalidades mencionadas





nos incisos do caput do art. 5º, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 6º. Produtos industrializados na ZFRS destinados ao consumo interno ou à comercialização no resto do país estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 7º. Os produtos elaborados na ZFRS de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 8º. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica integrante das cadeias produtivas locais estabelecida na ZFRS, decorrente da venda de produção própria oriunda dessas cadeias produtivas, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 9º. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários, serviços e materiais produzidos na ZFRS, destinados ao emprego nas atividades especificadas nos incisos do *caput* do art. 5º desta Lei, por estabelecimentos ali instalados.

### **CAPÍTULO III - DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO**

Art. 10º. A administração da ZFRS será realizada por uma autarquia federal, criada especificamente para este fim, vinculada ao Ministério da Fazenda.





Art. 11º. A autarquia será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Ministro da Fazenda, cujo mandato terá duração de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 12º. Será estabelecido um Conselho Administrativo para a ZFRS, composto por:

- I - O Superintendente da ZFRS, que presidirá o conselho;
- II - Representantes de ministérios relevantes, incluindo Economia, Meio Ambiente e Infraestrutura;
- III - Dois representantes do governo estadual do Rio Grande do Sul;
- IV - Dois representantes das prefeituras dos municípios incluídos na ZFRS;
- V - Quatro representantes do setor privado, escolhidos entre líderes empresariais e acadêmicos com experiência em desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Art. 13º. O Conselho Administrativo será responsável por:

- I - Aprovar o plano diretor da ZFRS e suas atualizações;
- II - Supervisionar a implementação de projetos dentro da ZFRS;
- III - Avaliar periodicamente o progresso da ZFRS em atingir seus objetivos de desenvolvimento econômico e reconstrução;
- IV - Aprovar regulamentos e procedimentos administrativos propostos pelo Superintendente.

Art. 14º. O Superintendente terá as seguintes responsabilidades:

- I - Implementar as decisões do Conselho Administrativo;
- II - Administrar o dia a dia da ZFRS;





III - Preparar e submeter o orçamento anual da ZFRS para aprovação do Conselho;

IV - Representar a ZFRS em assuntos legais e contratuais.

Art. 15º. A autarquia manterá um escritório técnico permanente dentro da ZFRS, composto por especialistas em planejamento urbano, desenvolvimento econômico, direito ambiental e outras áreas relevantes.

Art. 16º. Será criado um mecanismo de auditoria interna e externa para garantir a transparência e a boa governança da ZFRS. Relatórios de auditoria serão apresentados anualmente ao Conselho Administrativo.

Art. 17º. A ZFRS promoverá a participação da comunidade local nas decisões de desenvolvimento por meio de consultas públicas e participação em comitês consultivos.

Art. 18º. A ZFRS desenvolverá parcerias com instituições de ensino e pesquisa para fomentar a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias aplicáveis à reconstrução e ao desenvolvimento sustentável.

#### **CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS PARA OPERAÇÃO NA ZFRS**

Art. 19º. Para operar na ZFRS, as empresas devem cumprir com os seguintes critérios:

I - Adoção de práticas sustentáveis no uso de recursos e na produção de bens e serviços;

II - Compromisso com a geração de empregos locais, preferencialmente empregando residentes da região afetada;

III - Implementação de tecnologias inovadoras que contribuam para a eficiência energética, redução de resíduos e preservação ambiental;





IV - Contribuição direta para a recuperação econômica e desenvolvimento da região.

Art. 20º. As empresas que desejam se instalar na ZFRS devem apresentar um plano de negócios detalhado, incluindo metas de sustentabilidade e impacto social, que será avaliado por um comitê técnico.

Art. 21º. Empresas operando na ZFRS devem se comprometer a participar de programas de formação e capacitação da força de trabalho local, em parceria com instituições de ensino e treinamento.

Art. 22º. As operações dentro da ZFRS deverão ser periodicamente auditadas para garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos, com avaliações realizadas pelo menos uma vez ao ano.

Art. 23º. A ZFRS incentiva parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de projetos de inovação que possam ser aplicados na reconstrução e no desenvolvimento sustentável da região.

## **CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

Art. 24º. Serão implementados mecanismos de fiscalização para garantir a correta aplicação dos incentivos fiscais e o cumprimento das obrigações regulamentares e ambientais por parte das empresas instaladas na ZFRS.

Art. 25º. Auditorias independentes serão realizadas anualmente para revisar as operações das empresas na ZFRS. Essas auditorias avaliarão a conformidade com a legislação aplicável e a adequação dos relatórios de atividades apresentados pelas empresas.





Art. 26º. A autarquia responsável pela ZFRS publicará anualmente um relatório consolidado de todas as atividades na Zona Franca que incluirá detalhes sobre os progressos alcançados em relação aos objetivos de desenvolvimento econômico e reconstrução, bem como uma avaliação da eficácia dos incentivos fiscais oferecidos.

Art. 27º. Todos os dados relevantes à operação da ZFRS, incluindo relatórios de atividades, resultados de auditorias e o relatório anual consolidado, serão disponibilizados publicamente no portal de transparência da autarquia, incluindo informações atualizadas sobre as licenças operacionais, incentivos concedidos e qualquer ação regulatória ou punitiva tomada em relação às empresas dentro da Zona Franca.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28º. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 29º Os incentivos fiscais de que tratam esta Lei serão concedidos por um período inicial de 10 (dez) anos.

§ 1º. A prorrogação deste período será considerada mediante avaliação detalhada dos resultados econômicos, sociais e ambientais alcançados, a ser realizada por uma comissão interdisciplinar.

§ 2º A avaliação determinará se os objetivos iniciais da Zona Franca da Reconstrução foram atingidos, fundamentando a decisão sobre a extensão dos benefícios por períodos adicionais de até cinco anos cada.







Art. 30°. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Art. 31°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As enchentes que devastaram o estado do Rio Grande do Sul em 2024 desencadearam uma crise humanitária e econômica sem precedentes. O impacto foi imenso, não apenas pelo número de pessoas afetadas, mas também pelo grau de destruição causado nas cidades. O número de pessoas afetadas chegou a casa dos milhões, são cerca de 400 municípios em estado de calamidade, o desastre causou centenas de mortes e mais centenas de desaparecidos. Além disso, milhares de pessoas foram desalojadas, que necessitam de abrigos temporários. A magnitude desse desastre ultrapassou os registros históricos das enchentes de 1941 e 2023.

A destruição generalizada afetou severamente a infraestrutura do estado. Mais de 1 milhão de imóveis ficaram sem energia elétrica e água potável, prejudicando ainda mais a população, que enfrenta dificuldades para acessar mantimentos e outras necessidades básicas. O Rio Grande do Sul enfrenta, portanto, um cenário desolador que exige uma resposta abrangente e coordenada para reverter os danos sociais e econômicos causados.

Neste contexto, a criação da Zona Franca da Reconstrução no Rio Grande do Sul (ZFRS) é uma medida fundamental para mobilizar recursos financeiros e apoio logístico necessários à recuperação das áreas afetadas.





Para além das medidas de curto prazo tomadas pelas autoridades, é preciso dar uma resposta a longo prazo, dando uma perspectiva de reestruturação socioeconômica duradoura. A ZFRS é projetada não apenas para reparar os danos imediatos, mas também para estabelecer uma base sólida para o crescimento sustentável e resiliente a longo prazo.

Esta abordagem é fundamental para transformar esta crise devastadora em uma oportunidade de reformulação e inovação nas práticas econômicas e sociais da região. Ao facilitar um ambiente fiscalmente atrativo, a ZFRS atrairá investimentos nacionais e internacionais, que serão essenciais para reconstruir uma infraestrutura mais robusta e adaptada às mudanças climáticas, garantindo que futuras catástrofes tenham um impacto reduzido.

O estabelecimento de incentivos fiscais e uma estrutura administrativa dedicada, a ZFRS proporcionará um ambiente favorável à reconstrução de infraestruturas críticas e à revitalização das cadeias produtivas locais, promovendo a geração de empregos e o desenvolvimento econômico sustentável.

Os benefícios fiscais propostos permitirão que empresas e instituições financeiras possam investir na região com segurança, sem o ônus tributário normalmente associado a essas atividades. Isso permitirá que os recursos sejam direcionados para a reconstrução de estradas, pontes, sistemas de comunicação e distribuição de energia. Além disso, a reconstrução de escolas, hospitais e outras instituições públicas permitirá que as comunidades locais voltem à normalidade o mais rápido possível.

Os incentivos fiscais permitirão, ainda, que empresas invistam na modernização da indústria e da agricultura local, promovendo a adoção de tecnologias inovadoras que contribuirão para a eficiência energética, a redução de resíduos e a sustentabilidade ambiental. Desta forma, a economia do estado será revitalizada, com um setor produtivo mais forte e resiliente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A criação da ZFRS também incentiva a cooperação entre governo, setor privado e sociedade civil. Um conselho administrativo composto por representantes de várias esferas de interesse assegurará que as decisões sejam tomadas de forma inclusiva e que reflitam as necessidades da população afetada. A promoção da transparência e a prestação de contas garantirão que os incentivos fiscais e outros benefícios sejam usados de maneira eficaz e justa.

Dado o impacto substancial das enchentes no estado do Rio Grande do Sul, é vital que a resposta envolva uma abordagem ampla. A ZFRS vai além da simples reconstrução, buscando fomentar a inovação, o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, de extrema relevância, que busca proporcionar suporte necessário ao Rio Grande do Sul nesse momento de extrema necessidade, para que o estado possa se reerguer e oferecer condições dignas de vida aos seus cidadãos.

Brasília, de maio de 2024.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

